

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO OUVIDOR DO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**

FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA

LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 21.575.301/0001-13, com endereço na Rua José Augusto de Barros, Casa A, Jiquiá, Recife/PE, CEP 50.771-310, detentora dos endereços eletrônicos thiago@rdcomercio.com.br e fixardistribuidora@gmail.com, telefone (81) 3039-8946, por seus advogados abaixo assinados, devidamente constituídos nos termos do instrumento procuratório anexo (**Doc. 01 – Procuração e atos constitutivos**), com endereço profissional na Av. Gov. Agamenon Magalhães, nº 4779, Sala 1302, Empresarial Isaac Newton, Ilha do Leite, Recife/PE, CEP 50.070-160, e endereço eletrônico profissional juridico@aepa.adv.br, vem, respeitosamente, à presença de V. Exa., com fulcro no art. 51 e seguintes da Lei Complementar Estadual nº 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba), c/c art. 169 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal, apresentar

DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

ante os indícios de prática de irregularidades no Processo nº 300/2018, promovido pelo **INSTITUTO DE PSICOLOGIA CLÍNICA, EDUCACIONAL E PROFISSIONAL – IPCEP**, associação civil contratada pelo Estado da Paraíba para administrar o Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, em Santa Rita/PB, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 33.981.408/0001-40, com sede na Rua Maria Eugênia, nº 138, Humaitá, Rio de Janeiro/RJ, CEP 22261-080, telefones (21) 2266-6149 e (21) 3591-6149, detentora dos endereços eletrônicos rh.pb@ipcep.org.br e compras.hm.ipcep@gmail.com, pelas razões de fato e de direito expostas a seguir.

I – DOS FATOS

A **FIXAR COMÉRCIO DE PRODUTOS DE LIMPEZA E INFORMÁTICA LTDA.** (doravante “FIXAR” ou “DENUNCIANTE”) é empresa

especializada no fornecimento de materiais e instrumentos para uso médico, hospitalar, cirúrgico e laboratorial.

Em 03/07/2018, após contato com o funcionário do IPCEP responsável pelo setor de compras do Hospital Metropolitano Dom José Maria Pires, unidade de saúde estadual, referência nas áreas de cardiologia e neurologia, situado em Santa Rita, na Região Metropolitana de João Pessoa/PB, a FIXAR se credenciou para fornecer bens e materiais ao hospital, necessários ao bom funcionamento de suas atividades, conforme evidencia a mensagem eletrônica anexa (**Doc. 02 – Mensagem de 03/07 confirmando o cadastro da FIXAR**), e adiante transcrita:

De: "Compras Hospital" <compras.hm.ipcep@gmail.com>
Enviada: 2018/07/03 09:51:10
Para: thiago@rdcomercio.com.br
Assunto: CONFIRMAÇÃO DE CADASTRO

Bom dia.

Thiago conforme nosso contato hoje pela manhã confirmo que foi realizado seu cadastro em nossa base de dados.

Paulo Roberto

Setor de Compras

Tel: (83)3690-0930 - Ramal 943

No último dia 05/07/2018, a FIXAR recebeu mensagem eletrônica do Sr. Paulo Roberto, que havia confirmado o cadastro da ora DENUNCIANTE, formalizando pedido de cotação para a aquisição de itens hospitalares.

Veja-se o inteiro teor da referida mensagem (**Doc. 03 – Mensagem de 05/07 solicitando cotação de preços à FIXAR**):

De: "Compras Hospital" <compras.hm.ipcep@gmail.com>
Enviada: 2018/07/05 09:04:57
Para: thiago@rdcomercio.com.br
Assunto: SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO COMERCIAL - PROCESSO 300 - INSTRUMENTAIS

Bom dia.

Thiago, estou encaminhando via anexo um arquivo atualizado de instrumentais com alteração de solicitação de cotação por caixa. Também já tem um quantitativo estabelecido de quantas caixas vamos precisar.

Estamos querendo fechar o quanto antes o processo e estamos aguardando a cotação de vocês para encaminharmos a ordem de fornecimento.

Paulo Roberto

Setor de Compras

Tel: (83)3690-0930 - Ramal 943



A cotação se referia aos seguintes produtos (**Doc. 04 – Solicitação de cotação pelo IPCEP**):

ITEM	DESCRIÇÃO	APRES.	QTD.
01	RETIRADA DE PONTOS	CAIXA	50
02	PEQUENA CIRÚRGICA DELICADA	CAIXA	20
03	DISSECÇÃO VENOSA	CAIXA	15
04	CATETERISMO VESICAL TOTAL	CAIXA	50
05	ACESSO CENTRAL TOTAL	CAIXA	30
06	PEQUENA CIRURGIA	CAIXA	25
07	CURATIVO	CAIXA	50
08	SUTURA	CAIXA	30
09	DRENAGEM TORÁCICA	CAIXA	05

A FIXAR encaminhou sua proposta ao IPCEP (**Doc. 05 – Mensagem da FIXAR com sua proposta e anexos da proposta**), tendo ofertado o valor de R\$ 202.000,00 (duzentos e dois mil reais), para o pagamento de 30% de entrada e o restante apenas na data de entrega, e enviado ao solicitante toda a documentação requerida.

Os orçamentos da DENUNCIANTE foram entregues em mãos ao Sr. Paulo, analista de compras do Hospital Metropolitano, em 06/07/2018 por volta das 09h, e novamente enviados por e-mail em 09/07/2018.

No ponto, vale o registro de que, em 06/07/2018, por volta das 14h, ao tomar conhecimento de que a DENUNCIANTE havia encaminhado proposta de preços ao IPCEP, o concorrente (NORDESTE MEDICAL) entrou em contato com a MAARTEC, fabricante dos produtos distribuídos exclusivamente pela FIXAR, por telefone, em tom bastante ameaçador, exigindo que a empresa retirasse a sua proposta no processo de

cotação em razão de os preços da FIXAR serem inferiores aos seus. O concorrente chegou ao absurdo de afirmar, inclusive, que “*não adianta fazer nada, esse processo já está fechado para mim*”.

Após trocas de mensagens eletrônicas com o Sr. Paulo Roberto, funcionário do IPCEP responsável pelo setor de compras do Hospital Metropolitano, a FIXAR ajustou que entregaria 50% do produto, conforme prioridade do cliente, em até 15 dias úteis e o restante em até 30 dias úteis, conforme se verifica da mensagem abaixo (**Doc. 06 – Mensagem de 09/07 ajustando o prazo de entrega**):

“De: “Thiago Vieira” <thiago@rdcomercio.com.br>
Enviada: 2018/07/09 07:58:16
Para: compras.hm.ipcep@gmail.com
Assunto: RE: SOLICITAÇÃO DE COTAÇÃO COMERCIAL - PROCESSO INSTRUMENTAIS 300 -

Prezado Paulo,

Conforme conversado, e diante da URGÊNCIA, conseguiremos entregar 50% do pedido (conforme prioridade do cliente) em ATÉ 15 DIAS ÚTEIS, e o restante em ATÉ 30 dias úteis. Aguardo posicionamento.

Desde já, estou a disposição para sanar qualquer dúvida.

Grato,

Att,

THIAGO VIEIRA BEZERRA
DIRETOR COMERCIAL”

Em seguida, solicitou-se ao DENUNCIANTE o envio de documentos do fabricante dos materiais ofertados, ao que a FIXAR replicou em 10/07/2018, encaminhando documentos corroborando a sua qualificação técnica para o fornecimento dos materiais, e estava convencida de que possuía efetivas condições de fornecer ao Hospital Metropolitano bens de excelente qualidade, adequados às suas necessidades. Veja-se o inteiro teor da mensagem (**Doc. 07 – Mensagem da FIXAR encaminhando documentos**):

“De: “Thiago Vieira” <thiago@rdcomercio.com.br>
Enviada: 2018/07/10 15:44:14
Para: compras.hm.ipcep@gmail.com
Cc: junnioradm@hotmail.com
Assunto: Nota de esclarecimento

Prezado Paulo,

Segue em anexo nota de esclarecimento da MAARTEC INSTRUMENTAL CIRÚRGICO.

Segue também, atestado de satisfação da UNIMED RECIFE, mostrando sua satisfação com nossos serviços, que inclui nossa entrega.

É importante deixar claro, que a NORDESTE MEDICAL é a única responsável por seus atos, negociações e atrasos em sua entrega. Preservamos por nossa idoneidade e respeito com nossos clientes. Nosso objetivo é levar qualidade e redução de custo, com muito respeito e ética.

Se houve alguma dúvida, estamos a disposição para qualquer esclarecimento
Att,

THIAGO VIEIRA BEZERRA

DIRETOR COMERCIAL

(81)9.98225185 (81)9.96390271 (81)30237442

WWW.MAARTEC.COM
WWW.RDCOMERCIO.COM.BR

Em anexo à mensagem eletrônica acima transcrita, a FIXAR enviou ao IPCEP declaração da MAARTEC INSTRUMENTAL CIRÚRGICO (G.C. DE ALMEIDA E CIA LTDA.), fabricante dos materiais ofertados ao Hospital Metropolitano, informando que a DENUNCIANTE é representante exclusiva da empresa no Norte/Nordeste (**Doc. 08 – Declaração MAARTEC, atos constitutivos e comprovante de CNPJ**), nos seguintes termos:



WWW.MAARTEC.COM.BR

G. C. DE ALMEIDA E CIA LTDA – ME. 11.480.646/0001-30

Ipojuca, 10 de Julho 2018.

Prezada Sra. Carol França,

Venho por meio desta informar que a FIXAR DISTRIBUIDORA, é nossa representante exclusiva no NO/NE.

Informo-vos ainda, que os prazos de entrega informado pela nossa representante, são rigorosamente cumpridos por nossa fábrica.

Aproveito a oportunidade, para esclarecer que a NORDESTE MEDICAL é um cliente avulso, não podendo ela responsabilizar a MAARTEC INSTRUMENTAL CIRÚRGICO por seus atrasos ao referido cliente (HOSPITAL METROPOLITANO DOM JOSÉ MARIA PIRES).

Desde já agradeço a atenção, e estamos a disposição para sanar qualquer dúvida.

Encaminhou, ainda, atestado de capacidade técnica assinado pela UNIMED RECIFE acerca dos produtos da MAARTEC fornecidos exclusivamente pela FIXAR, que confirma a qualidade técnica dos serviços prestados pela DENUNCIANTE (Doc. 09 – Atestado UNIMED).

Em 10/07/2018, por volta das 16h, após a FIXAR encaminhar toda a documentação esclarecendo a sua capacidade técnica, a diretora de compras do IPCEP entrou em contato, por telefone, com a MAARTEC (fabricante dos equipamentos fornecidos pela FIXAR), alegando estar confusa entre a DENUNCIANTE e a Nordeste Medical em razão de, supostamente, a MAARTEC atrasar a entrega dos materiais por ela produzidos. Nunca houve, contudo, nenhuma relação comercial entre o IPCEP e a MAARTEC, que justificasse o Instituto a chegar a tais conclusões – que não correspondem à verdade dos fatos – e a capacidade de entrega da DENUNCIANTE foi devidamente esclarecida na oportunidade.

No entanto, em 11/07/2018, a FIXAR foi surpreendida com a notícia de que o IPCEP haveria selecionado outro fornecedor para os produtos, tendo sido noticiada, de modo informal, que o valor da proposta do concorrente (selecionado pelo IPCEP para o fornecimento dos produtos) era de R\$ 294.000,00 (duzentos e noventa e quatro mil reais), isto é, **cerca de 44% (quarenta e quatro por cento) mais cara** que a da DENUNCIANTE.

Além disso, também de modo informal, a FIXAR obteve notícia de que o concorrente exigiu o pagamento da totalidade do valor devido à vista (enquanto que a DENUNCIANTE propôs apenas 30% de entrada e o restante no ato de entrega dos materiais), além de não ter especificado a marca dos produtos que entregaria.

A FIXAR foi informada, ainda, de que a NORDESTE MEDICAL, após tomar conhecimento do preço ofertado pela DENUNCIANTE, enviou contraproposta ao IPCEP ofertando 9% de desconto, pagamento em 30 e 60 dias e garantia vitalícia do produto.

Como se não bastasse o preço ainda permanecer superior ao da FIXAR, é de se notar que, segundo informações colhidas (e que certamente se confirmarão com a entrega da cópia dos autos pelo IPCEP), a concorrente sequer informou a marca e o fabricante do produto. Desse modo, como a garantia vitalícia é contra defeitos de fabricação, apenas os fabricantes podem ofertar tal garantia, e não os distribuidores como a NORDESTE MEDICAL.

Por esse motivo, em 11/07/2018, com o intuito de se certificar da boa aplicação dos recursos públicos repassados pelo Estado da Paraíba ao IPCEP para a gestão do Hospital Metropolitano, a FIXAR encaminhou à Ilma. Diretora de Compras e Contratos do IPCEP, via e-mail, requerimento de cópia integral dos autos do Processo nº 300/2018, com fundamento na Lei de Acesso à Informação (**Doc. 10 – Requerimento de cópia enviado por e-mail**).

Também conforme se verifica do **Doc. 10**, a FIXAR reiterou, por e-mail, o pedido de envio das cópias e tratou com o Diretor Administrativo do Hospital, que solicitou até o dia 17/07/2018 para retornar à DENUNCIANTE, porém ficou-se inerte.

No dia seguinte, o representante da DENUNCIANTE esteve presencialmente no Hospital Metropolitano, onde protocolizou o requerimento de cópia em meio físico (**Doc. 11 – Comprovante do protocolo realizado fisicamente**).

Após diversas tentativas de obtenção da cópia integral dos autos do processo administrativo referido, o representante do IPCEP no Hospital Metropolitano informou ao diretor da FIXAR que a cópia da documentação não lhe seria franqueada – muito embora, em seu requerimento, a DENUNCIANTE tenha frisado a natureza pública dos documentos.

Por esse motivo, em razão do insucesso na tentativa de obtenção dos documentos destinados à instrução da presente denúncia, a FIXAR, com fundamento no art. 196 do Regimento Interno do TCE/PB¹, **requer, desde logo, seja o IPCEP oficiado para fornecer a documentação requerida** pela DENUNCIANTE (cópia integral do processo nº 300/2018, destinado à aquisição de materiais hospitalares para o Hospital Metropolitano), que certamente comprovará todos os indícios ora narrados.

II – DA COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO PARA A FISCALIZAÇÃO E APURAÇÃO DOS FATOS OBJETO DA PRESENTE DENÚNCIA. REPASSE DE VERBAS ORIUNDAS DO ERÁRIO ESTADUAL AO IPCEP POR

¹ Art. 196. Com vistas a prevenir desvio, adulteração, extravio ou omissão de prova documental, o Tribunal poderá solicitar ao responsável por qualquer órgão ou entidade jurisdicionada a listagem e a guarda, sob pena de responsabilidade, de todos ou de parte dos documentos passíveis de exame pelo Tribunal.

INTERMÉDIO DE CONTRATO DE GESTÃO CELEBRADO COM O ESTADO DA PARAÍBA.

O art. 71 da Constituição do Estado da Paraíba estabelece ser de competência deste Tribunal de Contas do Estado (TCE/PB) a fiscalização das contas de quaisquer responsáveis *“por dinheiro, bens e valores públicos dos três Poderes, da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Estadual, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário”*.

O art. 3º do Regimento Interno do TCE/PB estatui que a Corte tem jurisdição própria quanto às matérias sujeitas à sua competência, abrangendo:

“I – qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado e os Municípios respondam, ou que, em nome destes, assumam obrigações de natureza pecuniária;

II – aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário;

(...)

IV – os responsáveis por entidades dotadas de personalidade jurídica de direito privado que recebam contribuições parafiscais ou prestem serviço de interesse público ou social com aplicação de recursos públicos de origem estadual ou municipal;

V – os responsáveis pela aplicação de quaisquer recursos transferidos pelo Estado ou por Município a entidade privada de qualquer natureza, mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres;”

Pois bem.

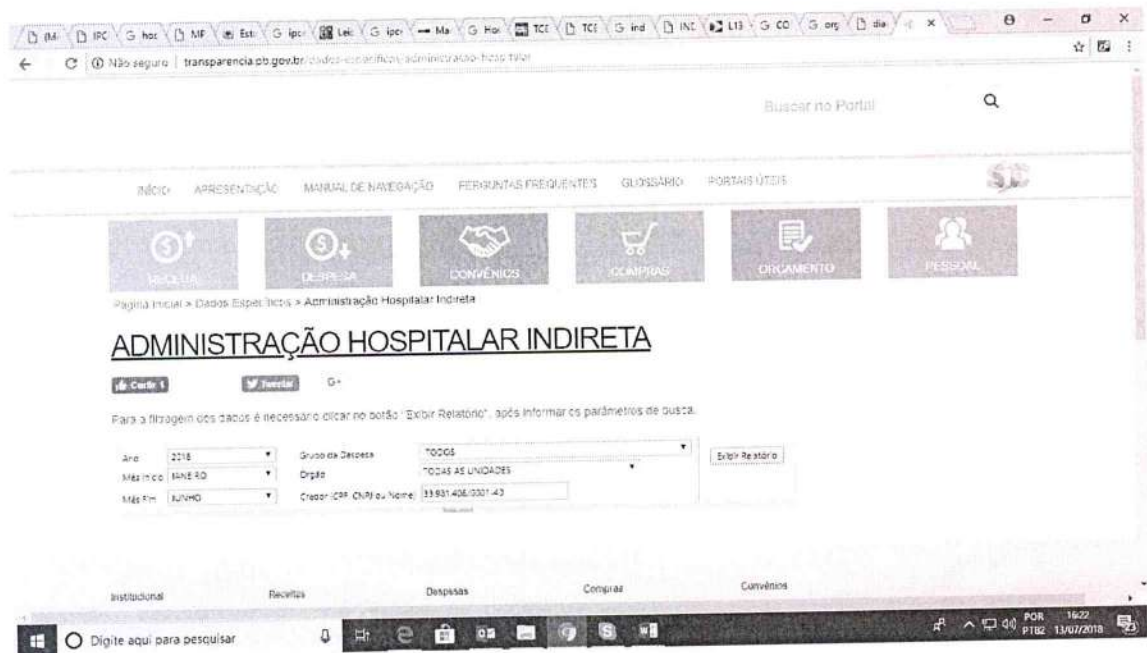
Em 19/10/2017 IPCEP celebrou com o Estado da Paraíba o Contrato de Gestão nº 0436/2017 (**Doc. 12 – Contrato de Gestão**), para o *“gerenciamento e oferta de ações e serviços de saúde no Hospital Metropolitano de Santa Rita – PB”*, prevendo-se o repasse dos seguintes recursos para investimentos e custeio da unidade hospitalar, extraídos da Cláusula Quinta do instrumento:

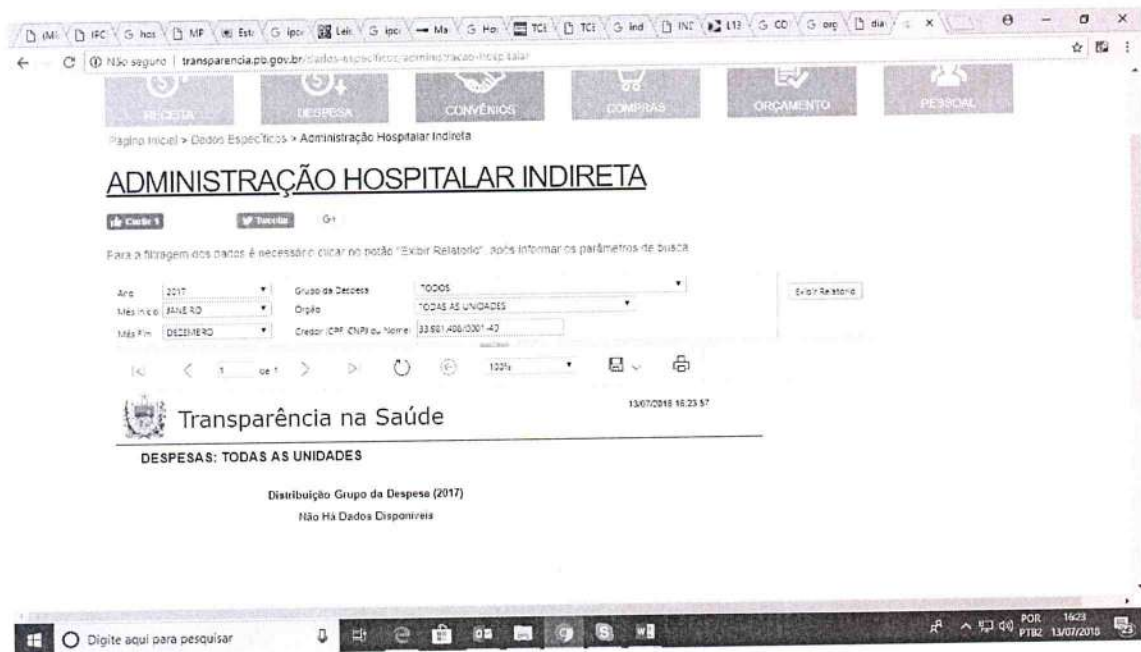
5.2. Para a execução do primeiro ano do objeto deste contrato, a **CONTRATANTE** transferirá **CONTRATADA**, os recursos relativos aos investimentos e custeio da unidade hospitalar, referentes a fase de implantação, no prazo e condições constantes no Projeto Básico e seus anexos.

5.3. O valor a ser repassado à **CONTRATADA**, para investimento na fase de implantação da unidade hospitalar, será de R\$ 34.000.000,00 (trinta e quatro milhões de reais). Sendo repassado em até 5 dias após a assinatura do contrato o valor de R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais) referente a primeira parcela. O montante remanescente será dividido em 11 parcelas, repassadas a partir do quarto mês de contrato, no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais) cada.

5.4. O valor a ser repassado à **CONTRATADA**, para custeio da unidade hospitalar, será R\$ 99.749.602,88 (noventa e nove milhões setecentos e quarenta e nove mil seiscentos e dois reais e oitenta e oito centavos), sendo nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2017 um valor mensal de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para possibilitar a implantação da Organização Social. Nos 12 meses subsequentes parcelas iguais de R\$ 8.249.968,57 (oito milhões, duzentos e quarenta e nove mil novecentos e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos), respeitando o Cronograma de Desembolso Financeiro definido no Projeto Básico, que deverá ser pago no prazo máximo de o dia 10 de janeiro de 2018, e os demais até o 30º dia dos meses subsequentes.

O Portal da Transparência do Estado da Paraíba não possui dados a respeito dos valores efetivamente repassados ao IPCEP em decorrência do Contrato de Gestão, como se verifica dos extratos abaixo colacionados:





De qualquer sorte, considerando que o IPCEP ostenta a natureza de gestor de recursos públicos em decorrência do ajuste firmado com o Estado da Paraíba, resta evidente a competência – e o dever – deste E. Tribunal para fiscalizar a adequada aplicação dos aludidos recursos.

III – NO MÉRITO: DOS INDÍCIOS DE DANO AO ERÁRIO ESTADUAL. DEVER DE ECONOMICIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E VANTAJOSIDADE DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS.

Como se viu a partir da narrativa dos fatos, a gestão do IPCEP responsável pelo Hospital Metropolitano de Santa Rita/PB, ao se negar fornecer as cópias do processo de cotação de fornecedores do qual participou a DENUNCIANTE, violou os princípios da publicidade e do acesso à informação, a que se sujeita o IPCEP por força do art. 2º da Lei nº 12.527/2011, segundo o qual as entidades privadas sem fins lucrativos que recebam, para a realização de ações de interesse público, recursos públicos diretamente do orçamento ou mediante subvenções sociais, contrato de gestão, termo de parceria, convênios, acordo, ajustes ou outros instrumentos congêneres, estão sujeitas à Lei de Acesso à Informação.

Isso se justifica na medida em que, se os recursos geridos pelas entidades privadas são de natureza pública, seu emprego deve se nortear pelo interesse público e, portanto, qualquer cidadão tem o direito de fiscalizar sua aplicação.

Como se não bastasse a irregularidade cometida pelo IPCEP, ao se negar fornecer à FIXAR as informações e documentos requeridos, entende-se que, na espécie, há fortes indícios de dano ao erário e má utilização de recursos públicos em razão da conduta do Instituto na condução do processo nº 300/2018.

Através da cópia dos autos, requisitada pela DENUNCIANTE, esta E. Corte de Contas certamente comprovará as alegações aqui ventiladas, no sentido de que o IPCEP privilegiou oferta de fornecedor substancialmente mais onerosa que a da FIXAR, e que sequer indicou a marca dos produtos que forneceria à unidade de saúde, além de ter exigido condições de pagamento menos flexíveis.

Os referidos documentos demonstrarão que o IPCEP, no exercício do seu mister, não se atentou devidamente à necessidade de respeito ao interesse público e aos ditames da economicidade e isonomia, essenciais a qualquer um encarregado da gestão de recursos públicos.

A prática não é desconhecida deste E. Tribunal.

Em 30/01/2018, o Exmo. Conselheiro Marcos Antônio da Costa, relator do Processo Eletrônico TC nº 17.207/2017, constatando fortes indícios de prejuízo ao erário, havia determinado a suspensão do contrato de gestão celebrado entre o IPCEP e o Estado da Paraíba, **por entender que o Instituto não havia logrado demonstrar a expertise técnica necessária à administração de unidade hospitalar do porte do Hospital Metropolitano, sobretudo diante do alto montante da verba a ser transferida pelo Estado** da Paraíba à organização social (Doc. 13 – Decisão Singular DS1 TC nº 0006/2018).

Posteriormente, a 1ª Câmara, entendendo que as obras do Hospital Metropolitano já estavam praticamente concluídas e que a suspensão do contrato de gestão poderia acarretar prejuízos de ordem social, privando a população de obter serviços de saúde, revogou os efeitos da Decisão Singular referida (Doc. 14 – Acórdão AC1 TC nº 00476/2018).

Na oportunidade, contudo, a corte assinalou prazo para que a Secretaria de Estado da Saúde restabelecesse a *“legalidade da contratação da OS, Instituto de Psicologia Clínica Educacional e Profissional (IPCEP), anulando, inclusive, o Contrato de Gestão nº 00436/2017 e firmando um outro com a mesma OS, em caráter*

emergencial e excepcionalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez por igual período, posto que a situação verificada nos autos se amolda à hipótese prevista no artigo 12, inciso II da Lei 9.454/2011, já que o IPCEP foi o único habilitado no CHAMAMENTO PÚBLICO nº 02/2017, em que pese não comprovar o requisito de experiência previsto em Edital, como forma de preservar os serviços de saúde, reconhecidamente indispensáveis, ao final dos 60 (sessenta) dias, deve a gestora vir à colação para comprovar a adoção das providências determinadas, sob pena de aplicação de multa, reflexos negativos na Prestação de Contas Anual e outras penalidades aplicáveis à espécie”.

Vê-se, portanto, que a gestão do IPCEP sobre o Hospital Metropolitano se dá, atualmente, em caráter emergencial, pelo prazo de 180 dias, em razão das irregularidades que acometem o Contrato de Gestão celebrado com a Secretaria Estadual de Saúde, notadamente quanto à necessária expertise do instituto para gerir unidade hospitalar complexa.

A ausência de publicidade dos gastos com o Hospital Metropolitano já foi, inclusive, objeto de determinação deste Tribunal, conforme se verifica do excerto abaixo transcrito, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB em 24/04/2018 (**Doc. 15 – Alerta do TCE publicado em 24/04**):

“5. Alertas Processo: 07133/18 Subcategoria: Inspeção Especial de Transparência da Gestão Relator: Conselheiro Marcos Antonio da Costa Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Saúde Interessados: Sr(a). Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 00363/18: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Secretaria de Estado da Saúde, sob a responsabilidade do interessado Sr(a). Claudia Luciana de Sousa Mascena Veras, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: 1) Ausência de publicação no portal da transparência do Gov. da Paraíba, por parte da Secretaria de Estado da Saúde, das despesas realizadas pelas Organizações Sociais (ABBC, Cruz Vermelha Brasileira, Instituto GERIR e IPCEP) das respectivas unidades de saúde, no início do mês subsequente. 2) Ausência de histórico das despesas de forma completa e inteligível, citando os documentos fiscais, sendo esta inconsistência bastante comum nos demonstrativos publicados. 3) Omissão da publicação dos dispêndios com o Hospital Metropolitano de Santa Rita, desde a sua instalação (2017), passando pela implantação da unidade hospitalar (2018).”

Deve-se notar, ademais, que o IPCEP não possui regulamento próprio para a realização de compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público, o que viola frontalmente o disposto no art. 17 da Lei nº 9.637/1998, a saber:

Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público.

Isso apenas reforça o descaso do IPCEP com os recursos do erário estadual por ele geridos, arriscando-se dizer que os fatos narrados pelo DENUNCIANTE possivelmente não são o primeiro caso de contratações em prejuízo do interesse público e da economicidade conduzidas pelo IPCEP na gestão do Hospital Metropolitano, tampouco será o último, a reforçar a necessidade de fiscalização por esta e. Corte.²

O Tribunal de Contas da União possui reiterados posicionamentos no sentido de que as organizações sociais, em que pese não se sujeitem à necessidade de procedimento licitatório específico, nos moldes da Lei nº 8.666/1993, devem observância aos princípios da Administração Pública, em especial os da economicidade, impessoalidade e moralidade. Veja-se:

“As organizações sociais submetem-se a regulamento próprio sobre compras e contratação de obras e serviços com emprego de recursos provenientes do Poder Público, observados os princípios da impessoalidade, moralidade e economicidade, sendo necessário, no mínimo, cotação prévia de preços no mercado.” (TCU. Acórdão nº 3293/2013 – Plenário. Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues)

“É exigível dos gestores da organização social, de acordo com o princípio da economicidade, a realização de prévia verificação da compatibilidade dos preços a serem praticados com aqueles de mercado. Embora a aplicação dos recursos mediante contratos de gestão deva ser analisada com foco nos resultados, isso não afasta a necessidade de serem observados os princípios gerais que regem a aplicação de recursos públicos.” (TCU. Acórdão nº 2057/2014 – Plenário. Rel. Min. Benjamin Zymler)

“As Organizações Sociais, em suas contratações mediante uso de verbas públicas, não estão sujeitas à observância dos estritos procedimentos das normas gerais de licitações e contratos aplicáveis ao Poder Público, e sim aos seus regulamentos próprios, pautados nos princípios gerais aplicáveis à Administração Pública.” (TCU. Acórdão nº 5236/2015 – Segunda Câmara. Rel. Min. Raimundo Carreiro)

² A mídia dá conta, ademais, de irregularidades apuradas pelo Ministério Público estadual acerca do processo de seleção de pessoal do IPCEP para o Hospital Metropolitano (<http://rubensnobreaga.com.br/2018/03/16/mp-apura-denuncia-de-irregularidade-na-selecao-do-metropolitano/>)

Diante de todo o exposto, a FIXAR vislumbra que a conduta do IPCEP no bojo do Processo nº 300/2018 apresenta indícios de violação ao interesse público, à economicidade, à publicidade das contratações realizadas com o emprego de recursos estaduais e, notadamente, aos princípios da moralidade administrativa, eficiência, impessoalidade e legalidade (na medida em que o IPCEP não possui regramento próprio de contratações), a ensejar a fiscalização deste E. TCE/PB a fim de que, se confirmadas as irregularidades apontadas, se impeça a concretização de danos ao erário estadual.

IV – DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR PARA A NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO TRÂMITE DE CONTRATAÇÃO NO BOJO DO PROCESSO Nº 300/2018.

Como se observa do exposto, na condução do processo de cotação nº 300/2018, verificaram-se indícios de impropriedades que culminaram com a desconsideração da proposta ofertada pela FIXAR, em prejuízo ao erário estadual, haja vista a enorme discrepância entre o preço apresentado pela DENUNCIANTE e aquele que, segundo informações colhidas informalmente, foi ofertado pelo concorrente.

O art. 195 do Regimento Interno do TCE/PB, no que tange à possibilidade de suspensão cautelar do ato impugnado, assim prescreve:

Art. 195. No início ou no curso de qualquer apuração, o Tribunal, de ofício ou a requerimento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas poderá solicitar a quem de direito, cautelarmente, nos termos do art. 44 da Lei Complementar nº 18, de 13 de julho de 1993, o afastamento temporário do responsável, se existirem indícios suficientes de que, prosseguindo no exercício de suas funções, possa retardar ou dificultar a realização de auditoria ou inspeção, causar novos danos ao Erário ou inviabilizar o seu ressarcimento.

§ 1º. Poderá, ainda, o Relator ou o Tribunal determinar, cautelarmente, em processos sujeitos à sua apreciação ou julgamento, a suspensão de procedimentos ou execução de despesas, até decisão final, se existentes indícios de irregularidades que, com o perigo da demora, possa causar danos ao erário.

Na espécie, comprovadas as irregularidades ora denunciadas, o risco de lesão ao erário é iminente, uma vez que o IPCEP terá contratado fornecedor cuja proposta não se mostrou a mais vantajosa para o Hospital Metropolitano.

Demais disso, a urgência é comprovada pelo fato de que, segundo informações colhidas pelo DENUNCIANTE (e que se comprovarão quando obtida a cópia integral dos autos do Processo nº 300/2018), a ordem de fornecimento já está

assinada e, a qualquer momento, o fornecedor receberá o crédito para a entrega dos materiais.

Sendo assim, quanto maior o decurso de tempo, maiores as chances de que o dano ao erário ora denunciado se materialize, dificultando o retorno ao *status quo ante* e tornando ineficaz a decisão final de mérito nos presentes autos.

Por esse motivo, requer o DENUNCIANTE sejam suspensos os atos de contratação dos produtos objeto do Processo nº 300/2018 e todos os outros a ele subsequentes, até que concluído o procedimento de fiscalização.

V – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto, requer o DENUNCIANTE:

(i) que seja conhecida a presente denúncia para que sejam apurados os fatos expostos, acerca das possíveis irregularidades na condução do Processo nº 300/2018 pelo IPCEP;

(ii) seja oficiado o IPCEP para que, nos termos do art. 196 do Regimento Interno do TCE/PB, forneça cópia integral da documentação relativa ao Processo nº 300/2018, para o fornecimento de materiais ao Hospital Metropolitano, sob pena de bloqueio da movimentação das contas bancárias da entidade, a teor do art. 197 do Regimento Interno;

(iii) a suspensão cautelar do processo de cotação nº 300/2018 e do processo de contratação do fornecedor dele decorrente, até que sejam apurados os fatos ora denunciados;

(iv) após reunidas as provas que comprovem as irregularidades ou ilegalidades ora vislumbradas, se for o caso, seja determinada a anulação da decisão de contratação do concorrente da FIXAR, haja vista que a sua proposta foi substancialmente mais onerosa que a da DENUNCIANTE, e, por conseguinte, determinada a contratação da FIXAR, cuja proposta se mostrou mais vantajosa ao interesse público.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Recife, 16 de julho de 2018.

EDINALDO PAULO DO AMARAL

OAB/PE 30.642

LUÍSA A. DUBOURCQ SANTANA

OAB/PE 35.162